

Ministério da Saúde Secretaria Executiva

Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde Coordenação-Geral de Planejamento e Atendimento de Demandas Judiciais Coordenação de Planejamento e Articulação de Demandas Judiciais em Saúde

PROJETO BÁSICO

Processo nº 25000.131720/2022-61

PROJETO BÁSICO 220/2022

NATUREZA DA DEMANDA: Demanda Judicial
ELEMENTO DE DESPESA: Material de Consumo
FORMA DE PROCEDIMENTO: Contratação Direta
TIPO DE CONTRATAÇÃO: Dispensa de Licitação

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, em conformidade com o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, com o

intuito de atender as Demandas Judiciais

1. DO OBJETO/CARACTERÍSTICA/QUANTIDADE

Item	CATMAT	Descrição	Capacidade de Medida	Quantidade	Unidade	Tempo de Tratamento
1	601657	Anacinra Forma Farmacêutica: Injetável , Adicional: Seringa Preenchida , Concentração: 150 MG/ML	0,67ml	41	seringa	6 meses
2	445514	Extrato Medicinal Princípio Ativo: Óleo De Canabidiol , Forma Farmacêutica: Solução Oral - Gotas , Concentração: 100 MG (QUANTIC HERBS CBD, CANABIDIOL 4.000MG + CANABIGEROL 2.000MG + THC 0,3%)	60ml	15	frasco	6 meses
3	453967	Extrato Medicinal Princípio Ativo: Óleo De Canabidiol , Forma Farmacêutica: Solução Oral - Gotas , Concentração: 100 MG/ML (CANABIDIOL NABIX 10.000MG/100ML)	100ml	11	frasco	6 meses
4	451170	Extrato Medicinal Princípio Ativo: Óleo De Canabidiol , Característica Adicional: Seringa Preenchida , Forma Farmacêutica: Uso Oral , Concentração: 170 MG/ML (CANABIDIOL RSHO Blue Label 1.700mg/10mL)	10ml	14	seringa	6 meses
5	454936	Extrato Medicinal Princípio Ativo: Óleo De Canabidiol , Forma Farmacêutica: Uso Oral , Outros Componentes: Isento De Thc , Concentração: 50 MG/ML (CANABIDIOL Isodiolex 6.000mg/120mL THC Free)	120ml	7	frasco	12 meses

- 1.1. Por se tratar de aquisição cujo objeto é produto de cannabis, faz-se necessário a indicação do fornecedor do medicamento no Projeto Básico, motivo pelo qual esta Diretoria apresenta a seguinte justificativa para a inserção do nome do fornecedor na descrição do objeto:
 - a) Conforme Resolução da Diretoria Colegiada RDC № 327, de 9 de dezembro de 2019, os produtos de cannabis devem ser designados pelo nome vegetal ou fitofármaco, concentração, acompanhado do nome da empresa responsável, sendo que, inclusive a Autorização Sanitária emitida pela ANVISA e concedida ao paciente, <u>é individualizada e instruída conforme receituário médico.</u>
 - b) Há de ressaltar ainda, que conforme relatório da CONITEC, existe uma grande variabilidade de apresentação de produtos cannabis, e não há comprovação de intercambialidade ou equivalência

entre eles.

- c) Assim, a aquisição específica do QUANTIC HERBS CBD, CANABIDIOL 4.000MG + CANABIGEROL 2.000MG + THC 0,3%; CANABIDIOL NABIX 10.000MG/100ML; CANABIDIOL RSHO Blue Label 1.700mg/10mL e CANABIDIOL Isodiolex 6.000mg/120mL THC Free, se justificam pelo cumprimento dos receituários médicos, mediante Autorização Sanitária já concedida para esse fim.
- 1.2. Não será permitida cotação parcial.
- 1.3. Produto sem registro na ANVISA.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETO DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. Esta solicitação pauta-se na necessidade de aquisição de medicamento à paciente que ajuizou ação judicial e obteve provimento, mesmo que por sede de tutela antecipada, ainda com força executória vigente.
- 2.2. O descumprimento de qualquer decisão judicial não é facultado ao Administrador Público, que deve cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

3. EMBASAMENTO LEGAL

- 3.1. Lei nº 8.666, de 21/06/1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- 3.2. Lei nº 8.078, de 11/09/1990 Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- 3.3. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 3.4. Dispensa de Licitação, em conformidade com o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, com o intuito de atender as Demandas Judiciais;
- 3.5. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

4. DA ENTREGA E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 4.1. O prazo para entrega do produto deverá ser de até 15 (quinze) dias corridos contado do recebimento da autorização de embarque.
- 4.2. Não serão aceitos produtos remetidos via SEDEX ou qualquer outro serviço de entrega que não permita a conferência no ato do recebimento.
- 4.3. A entrega ocorrerá de forma centralizada no endereço: Rua Jamil João Zarif, nº 684, Jardim Santa Vicência, Unidades 11 a 17 e 18 A, na cidade de Guarulhos SP CEP: 07.143-000; E-mail para agendamento: cglog.agendamento@saude.gov.br;
- 4.4. No ato da entrega, não deverá ter transcorrido mais de 30% (trinta por cento) do prazo de validade do produto.
- 4.4.1. Em caso excepcional de indisponibilidade do produto nas condições de validade acima especificadas, devidamente justificado e submetido à apreciação deste Ministério, deverá a empresa indicar expressamente o período de validade do produto, prevendo a substituição do quantitativo não consumido dentro do prazo de validade. A EMPRESA VENCEDORA deverá se comprometer a retirar o objeto contratado vencido para o devido descarte, sem ônus ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, bem como declarar formalmente o compromisso em substituição do mesmo, com a devida Compromisso Troca, enviando meio eletrônico Carta de de por para а caixa coorporativa (contratos cgjud@saude.gov.br);
- 4.5. Caso o produto entregue não corresponda às exigências deste Ministério, a empresa arcará com os custos de incineração ou de coleta, sendo responsável pela substituição integral dos mesmos, arcando com os custos de frete e seguro, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação do Ministério da Saúde.
 - a) Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da empresa vencedora, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades;
 - b) Apresentar os produtos com a embalagem em perfeito estado, nas condições de temperatura exigidas no rótulo e bula. Deverão, ainda, estar separados por lotes e prazos de validade, com seus respectivos quantitativos impressos na *Invoice*.

- 4.5.1. Incluir na *Invoice*: os números dos lotes, as quantidades por lote, suas fabricações, validades, números de empenho, além do nome e endereço do local de entrega;
- 4.5.1.1. O agendamento será realizado mediante envio dos seguintes documentos:
- 4.5.1.2. Nota fiscal/fatura ou Declaração de Importação, com informações referentes a números de lotes, quantidades por lote, fabricações, validades e número de empenho;
- 4.5.1.3. Laudo de análise do produto, para todos os lotes; e
- 4.5.1.4. Nota de empenho.
- 4.6. O embarque do produto deverá, obrigatoriamente, ser precedido de autorização emitida pela DIIMP/CGLOG, sob pena, de não o fazendo, responsabilizar se o fornecedor ao pagamento dos custos de capatazia, conforme estabelecido pela Resolução Nº 519, 23/05/2019, ANAC.

5. **DOCUMENTAÇÃO/ QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- 5.1. A documentação técnica, deverá ser encaminhada por e-mail, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis *a* contar da solicitação do Ministério da Saúde sob pena de inabilitação.
- 5.2. A solicitação será feita somente após a classificação da Proposta de Preços.
- 5.3. Não será aceita documentação vencida e nem protocolos, salvo os protocolos de pedido de revalidação dos documentos constantes da documentação técnica.
- 5.4. Não será necessária a apresentação da documentação por meio físico.
- 5.5. HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA NACIONAL (Importador):
 - a) Licença ou Alvará Sanitário Estadual ou Municipal emitido pela Vigilância Sanitária local;
 - b) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Autorização Especial (AE), quando couber, emitidas pela ANVISA publicadas no Diário Oficial da União DOU;

5.5.1. **DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA ESTRANGEIRA:**

- 5.5.2. Certificado de registro do produto emitido pela autoridade sanitária competente do país de origem, onde é fabricado o medicamento, devendo ser autenticado pelo consulado e traduzido por tradutor juramentado.
- 5.5.3. Os documentos deverão estar digitalizados e não serão aceitas documentações vencidas e nem protocolos, salvo para os protocolos de pedido de revalidação dos documentos constantes no subitem 5.5.

5.6. **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO:**

- 5.6.1. Para os medicamentos importados e não nacionalizados, a empresa deverá enviar as informações abaixo especificadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação da Divisão de importação DIIMP/CGLOG, sob pena de rescisão contratual ou cancelamento da Nota de Empenho e aplicação das penalidades cabíveis:
- 5.6.2. Proforma Invoice com as seguintes informações:
 - a) Princípio ativo do medicamento;
 - b) Nome comercial;
 - c) Apresentação do medicamento (frasco, ampola, comprimido, etc.);
 - d) Quantidade (com adequação ao fator de embalagem);
 - e) Preço unitário;
 - f) Preço total;
 - g) Valor do Frete;
 - h) Valor do Seguro;
 - i) Preço Total da Proforma (incluindo Frete e Seguro);
 - j) Moeda negociada (dólar, euro, etc);
 - k) Peso líquido;
 - Peso bruto estimados;
 - m) Validade do produto / Lote;
 - n) Temperatura do Armazenamento em ºC (Laudo comprobatório da real necessidade da manutenção dessa temperatura);

- o) Nome e endereço COMPLETO do Exportador e Importador;
- p) Nome e endereço COMPLETO do Fabricante;
- q) País de procedência / origem do produto;
- r) Dados bancários para pagamento;
- s) Informação na Proforma de que os medicamentos importados deverão ser embarcados em até 05 dias úteis após a solicitação de embarque;
- t) Proforma invoice NUMERADA, DATADA e ASSINADA;
- u) Classificação NCM da mercadoria;
- 5.6.3. Demais documentos exigidos pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 81, de 05 de novembro de 2008 e suas atualizações;
- 5.6.4. Caso seja necessário mais de um desembaraço, cuja a causa tenha sido causada pela empresa fornecedora, o custo com os demais desembaraços será de sua responsabilidade.

6. **OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

- 6.1. São obrigações do Ministério da Saúde:
 - a) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Projeto Básico e seus anexos;
 - b) Comunicar à empresa vencedora, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
 - c) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa vencedora;
 - d) Efetuar o pagamento à empresa vencedora no valor correspondente ao fornecimento do objeto, de forma POSTECIPADA, conforme estabelecido em Ofício-Circular CGIES/DLOG/SE/MS;
- 6.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela empresa vencedora com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Projeto Básico, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da empresa vencedora, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA

- a) A empresa vencedora deve cumprir todas as obrigações constantes neste Projeto Básico, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- b) Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Projeto Básico aqui, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: nome comercial, marca, fabricante, procedência, número do lote, quantidade por lote, prazo de validade; número do empenho, além do nome e endereço do local de entrega;
- c) Observar rigorosamente as normas técnicas em vigor, as especificações e demais documentos fornecidos pelo Ministério da Saúde;
- d) Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da produção, fornecimento e entrega do medicamento, inclusive aquelas de embalagens e eventuais perdas e/ou danos e de seguro.
- e) Manter, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Dispensa de Licitação;
- f) Responsabilizar-se pelo recolhimento dos tributos que venham incidir sobre o medicamento fornecido, reservando ao Ministério da Saúde o direito de deduzir dos valores a serem pagos à empresa vencedora, as quantias correspondentes aos tributos eventualmente não recolhidos;
- g) Responder integralmente por perdas e danos que vier a causar ao Ministério da Saúde ou a terceiros em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independente de outras cominações durante o compromisso legais assumido a que estiver sujeito;
- h) Responsabilizar-se pelos ônus resultantes de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos, ocorridos por culpa sua ou de qualquer de seus empregados ou prepostos, obrigando-se, outrossim, por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros, que lhe venham a ser exigidas por força da lei, ligadas ao cumprimento desta contratação;

- i) Prestar, esclarecimentos ao Ministério da Saúde sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam, quando solicitados;
- j) Facultar ao Ministério da Saúde amplo acesso as instalações da empresa vencedora, em horário comercial ou outro definido de comum acordo, para fins de verificação quanto a fabricação ao armazenamento e ao controle de qualidade do medicamento, objeto da presente aquisição, a qualquer tempo;
- k) Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, o objeto com avarias ou defeitos;
- I) Comunicar ao Ministério da Saúde, no prazo máximo de 07 (sete) dias que antecedem a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- m)Respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais:
- n) Manter sigilo sobre todas as informações de pacientes;
- o) Não relacionar o nome do Ministério da Saúde em quaisquer veículos de publicidade da empresa.
- 7.1. O descumprimento das regras supramencionadas pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por preço superior.

8. **SUBCONTRATAÇÃO**

8.1. Não será admitida a subcontratação do objeto.

9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 9.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 a Contratada que, no decorrer da contratação:
 - a) Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas;
 - b) Ensejar o retardamento da execução do objeto;
 - c) Fraudar na execução;
 - d) Comportar-se de modo inidôneo;
 - e) Cometer fraude fiscal;
 - f) Não mantiver a proposta.
- 9.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto, a Administração pode aplicar à empresa vencedora as seguintes sanções:
 - a) Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para o Ministério da Saúde;
 - b) Multa moratória de 1% (um ponto percentual), por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias; após este prazo, poderá haver cancelamento (nota de empenho) por inexecução total ou parcial do objeto, sem prejuízo de demais sanções cabíveis;
 - c) Multa compensatória de 5% (cinco pontos percentuais) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total/parcial do objeto;
 - d) Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida, sem prejuízo de sanções cabíveis, ou cancelamento da nota de empenho;
 - e) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até 2 (dois) anos, no caso de inexecução do compromisso;
 - f) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a EMPRESA VENCEDORA ressarcir o MINISTÉRIO DA SAÚDE pelos prejuízos causados.

- 9.3. As sanções previstas nas alíneas "a", "e" e "f", do subitem acima, poderão ser aplicadas juntamente com as de multa, facultada a defesa prévia da EMPRESA VENCEDORA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- 9.4. A alínea "f" do subitem 9.2 é de competência exclusiva do Sr. Ministro de Estado da Saúde, facultada a defesa da EMPRESA VENCEDORA no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação, conforme art. 87, III;
- 9.5. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Empresa Vencedora que:
 - a) Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - b) Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da contratação;
 - c) Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 9.6. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Empresa Vencedora, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 9.7. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 9.8. As multas devidas e/ou prejuízos causado à Empresa Vencedora serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.
- 9.9. O comprovante de pagamento da multa deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 9.10. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização PAR.
- 9.11. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- 9.12. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.
- 9.13. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

10. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

10.1. Nos termos do Decreto nº 2.783, de 1998 e da Resolução CONAMA nº 267, de 14/09/2000 é vedada a oferta de produto ou equipamento que contenha ou faça uso de qualquer das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal, notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano, à exceção dos usos essenciais permitidos pelo Protocolo de Montreal, conforme artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº. 2.783, de 1998, e o artigo 4º da Resolução CONAMA nº 267, de 14/09/2000.

11. OBSERVAÇÕES GERAIS

11.1. Os créditos orçamentários decorrentes das despesas a serem empenhadas neste exercício encontram-se fixados na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Aprovado por:

De acordo:

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Coordenação-Geral de Planejamento e Atendimento de Demandas Judiciais



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Apoliano Mesquita**, **Coordenador(a) de Planejamento e Articulação de Demandas Judiciais em Saúde**, em 10/10/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>; e art. 8º, da <u>Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pereira da Silva**, **Coordenador(a)-Geral de Planejamento e Atendimento de Demandas Judiciais**, em 11/10/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>; e art. 8º, da <u>Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0029326691** e o código CRC **5BCB129F**.

Referência: Processo nº 25000.131720/2022-61

SEI nº 0029326691

Coordenação de Planejamento e Articulação de Demandas Judiciais em Saúde - COPJUD Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900 Site - saude.gov.br